



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024134-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA FRANCISCA ALVES ANTUNES FREITAS, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.167

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2024134-86.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARIA FRANCISCA ALVES ANTUNES FREITAS

AGRAVADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

JUÍZA DE DIREITO: SAMIRA DE CASTRO LORENA

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Ausentes indicativos de renda elevada. Acesso à justiça. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita à agravante.

Afirma a agravante ser pensionista do INSS, recebendo remuneração mensal inferior a três salários-mínimos, não tendo outros rendimentos, utilizando o valor recebido integralmente para sua subsistência e de sua família.

Recurso recebido com a concessão de efeito suspensivo, processado sem resposta considerando a ausência de citação em primeira instância.

É o relatório.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil que dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. **1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo, soberano

na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da**

veracidade das alegações do beneficiário,
nada impede que o magistrado ordene a
comprovação do estado de
miserabilidade, a fim de avaliar as
condições para o deferimento ou não da
assistência judiciária. Precedentes
jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no
Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori
Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado
em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem
grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é
antônimo de riqueza, na medida em que a parte pode não ser abastada, sem que isso
implique insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os
honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC a
assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da
justiça, a análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

No caso concreto, respeitado o
entendimento do r. juízo *a quo*, a agravante comprovou renda compatível com o benefício,
juntando aos autos comprovantes de recebimento de aposentadoria por invalidez com renda
mensal de aproximadamente R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), não ultrapassando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de três salários-mínimos, critério objetivo usado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para representação processual, os extratos bancários juntados aos autos não contém movimentação vultosa, incompatível com os proventos recebidos e com a vida cotidiana de uma família, além de comprovar que não declara imposto de renda.

DIANTE DO EXPOSTO, DÁ-SE
PROVIMENTO ao recurso para deferir o benefício da justiça gratuita à agravante.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator